



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 22 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.558

Recurso nº 96.213 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente SECULUS S/A.

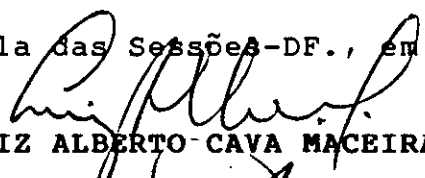
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não aponte os fundamentos para manter a exigência, por cerceamento do direito de defesa.

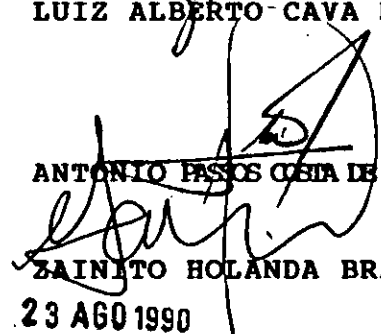
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECULUS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF., em 22 de agosto de 1990.

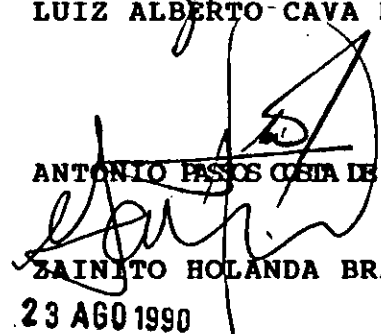

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DO REGIMENTO INTERNO.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRINHO HOLANDA BRAGA
23 AGO 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

R E L A T Ó R I O

SECULUS S/A., CGC 17.159.393/0001-83, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que manteve em parte o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. Entre os tópicos da matéria tributável consta a glosa de despesas de viagem sob o fundamento de que não fora comprovada a sua necessidade, conforme item 3.3 do auto de infração de fls. 02/03. A parte que compõe a matéria litigiosa, desse tópico, assim se quantifica:

- Ex. de 1984, p.b. de 1983 - Cr\$ 174.802
- Ex. de 1985, p.b. de 1984 - Cr\$ 3.566.031

3. Em sua impugnação de fls. 68/80, tempestivamente apresentada, apresenta a contribuinte os documentos de fls. 585 / 599 e 623/634, em relação ao exercício de 1984; e os de fls. 698 / 708, 710/713, 741/743, 745, 750/779, 787, 817, 854/856, 862, 866, 900 e 963, em relação ao exercício de 1985. Em suas razões sustenta que: as despesas referem-se a viagens dos diretores, dos representantes comerciais e dos empregados no sentido de realizar os seus objetivos sociais e, também, de excelentes clientes para visitar a fábrica e efetuar os seus pedidos de compras; são despesas que guardam estrita e necessária correlação com a sua atividade; são custos razoáveis e compatíveis com o seu negócio; são despesas normais e usuais, pois são de praxe em qualquer tipo de comércio; a visita de clientes à fábrica tem maior alcance promocional para uma empresa atacadista do que qualquer meio de comunicação social; isto porque os clientes-compradores podem conhecer a capacidade produtiva do fabricante, a qualidade de seus produtos e a sua tradição de mercado.

4. Em sua contestação de fls. 978/982 os autuantes



relacionaram os documentos indicados no item anterior e informaram que os mesmos não deveriam ser aceitos, apontando na coluna intitulada "motivo": despesa c/ cliente, despesas particulares e passagens aéreas.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 985/989, limitou-se a dizer, em relação às despesas de viagem: "A análise feita pela fiscalização (fls. 981) dos documentos juntados para justificar a tributação relativa ao item 3.3 está correnta. Mantidos, portanto, os valores de Cr\$... 8.436.097 (exercício 1984) e Cr\$ 21.801.135 (exercício 1985).

6. cientificada a contriubinte dessa decisão em 6 de outubro de 1989, uma sexta-feira, no dia 6 de novembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 993/1007. Por considerar -se cerceada em seu direito de defesa, levanta a recorrente a preliminar de nulidade do julgamento em primeira instância argumentando que a não aceitação da documentação relativa às despesas de viagem veio ausente de fundamento. quanto ao mérito, insiste nas razões trazidas pela peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. conforme demonstra o item 5 do relatório, a decisão do julgador singular, no que se refere às despesas de viagem, contentou-se, tão-somente, em referendar a contestação por considerar a sua análise correta. Uma abordagem nesse estilo exigiria que a informação dos autuantes também fosse peça integrante do próprio julgamento. O exame atento, porém, da intimação nº 911/89 (fls. 990) indica que apenas a cópia da decisão foi remetida à con



tribuinte, que, dessa forma, não teria tido acesso aos fundamentos que justificaram a manutenção da exigência, naquela parte por ela considerada como litigiosa.

3. Mas, mesmo que a cópia da decisão tivesse sido enviada à contribuinte ou dela tivesse tomado conhecimento mediante vista dos autos, os fundamentos que levaram os autuantes a não aceitar os documentos permaneceriam desconhecidos. A menos que se queira tomar as chamadas "Despesa c/ clientes", "Despesas particulares" e "Passagens aéreas", constantes da coluna MOTIVO (fls.... 981), como esses fundamentos. Se assim se fizer, entretanto, abolido estará o contraditório porque, em relação aos clientes, por exemplo, a contribuinte arrolou uma série de razões para justificar a normalidade, a usualidade, a necessidade e, por decorrência, a dedutibilidade das despesas de viagem. Não se sabe quais as contra-razões dos autuantes. Mesmo a chamada "Despesas particulares", por si só mais elucidativa, exige os seus porquês.

4. ante o exposto, impõe-se concluir que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância não foi proferida de conformidade com o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, importando a falta de fundamentos, no particular, no cerceamento do direito de defesa e na sua nulidade, nos termos do artigo 59, II do referido Decreto que regulamenta o processo administrativo fiscal.

VOTO, pois, no sentido de se acolher a preliminar suscitada, para declarar nula a decisão recorrida a fim de que outra seja prolatada com observância das prescrições legais.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

